



Consulta nº 15.697/92

Assunto: Médico Auditor

Relator: Belfort Peres Marques - Assessor Jurídico

Consulta:

O Dr. Solicita esclarecimentos acerca do contido no item 8 do parecer exarado pelo Conselheiro Luiz Gastão M. Rosenfeld, que versa sobre atividades do médico auditor, formulando indagações a respeito de exame de paciente e da ciência do mesmo ao médico assistente.

Parecer:

O item 8 do parecer acima referido está vazado nos seguintes termos:

"O médico auditor, desde que devidamente autorizado pelo paciente e com ciência prévia do médico assistente pode examinar o paciente não devendo emitir qualquer opinião ou parecer diretamente ao paciente, mas tão somente ao médico assistente ou ao Diretor Clínico e aos seus superiores em relatório escrito;"

Verifica-se que enunciado acima é bastante claro e de forma concisa traz uma segura orientação sobre a questão.

No entanto, afirmando que por ser raro o encontro do médico assistente no momento do exame de Auditoria, o Consulente indaga:

- 1 - Pode ser dada ciência ao Diretor Clínico?
- 2 - A ciência do médico assistente pode ser dada por escrito ou posteriormente ao exame do paciente?

Tendo em vista que o médico auditor pode examinar o paciente, observadas as condições éticas já referidas, seria lícito que o mesmo pudesse realizar o exame sem a presença do médico assistente, em razão de qualquer fato que impedisse o encontro de ambos.

O que é preconizado no aludido parecer, é que deverá existir uma comunicação prévia do Auditor ao médico assistente, resultando disso a sua ciência, ou seja, o seu conhecimento prévio do fato. Assim, essa "ciência" não poderá ser posterior ao exame, sob pena de viciar o procedimento. Quanto à sua forma é recomendável que seja por escrito, mesmo porque ficariam as partes resguardadas de eventuais problemas futuros, nada impedindo, porém, que o entendimento seja verbal.

Quanto ao fato de ser dada ciência ao Diretor Clínico é de se entender que o mesmo sempre deverá ter conhecimento prévio do exame, pois inclusive a ele deverá ser transmitida qualquer opinião ou parecer do auditor sobre os resultados do exame realizado, no caso de ausência do médico assistente.

Aliás, essa conclusão é extraída da análise do próprio item do parecer citado pelo Consulente, e da qual poder-se-à concluir também, embora até com certa redundância, que na impossibilidade de prévia ciência do médico assistente o Diretor Clínico é que deverá ser comunicado sobre o exame a ser realizado.

Assim, quanto à primeira indagação e resposta é que deve ser dada ciência ao Diretor Clínico, e, quanto à segunda, é que a ciência do médico assistente pode ser dada por escrito, previamente e não posteriormente ao exame do paciente.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 19 de junho de 1.992.

Belfort Peres Marques
Assessor Jurídico

Aprovado na 35ª Reunião da Câmara de Triagem, realizada em 19.09.92.
Homologado na 1507ª Reunião Plenária, realizada em 19.10.92.

